

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 384.497 - SP (2017/0000099-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : ANTONIO APARECIDO TONIOLO
ADVOGADO : LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO E OUTRO(S) -
SP146438
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO APARECIDO TONIOLO, em face da decisão de fls. 145/146 que indeferiu o pedido liminar, ante a ausência de cópia da decisão atacada.

Primeiramente, observando o princípio da fungibilidade recursal, e tendo em vista que os embargos de declaração foram protocolados dentro do prazo de cinco dias, recebo os embargos como agravo regimental.

Sustenta o agravante, em síntese, obscuridade na decisão embargada, tendo em vista que a indicação de instrução deficiente, por eventual ausência da decisão impugnada, não prospera, porque referida decisão encontra-se à fl. 79. Sanado o vício, requer a concessão da liminar, com aceitação da hipoteca legal em substituição à fiança pecuniária, e expedição de alvará de soltura.

Compulsando os autos, de fato verifica-se a juntada da decisão indeferitória de liminar na origem (fl. 79 dos autos). Em face disso, constato o vício alegado, reconsidero a decisão, e, por economia processual, passo à análise do pleito liminar.

O presente *habeas corpus* foi impetrado em face da decisão do Desembargador do Tribunal estadual que indeferiu a liminar na impetração originária, em que se pretende impugnar a decisão do Juiz de piso que negou a garantia hipotecária de bem imóvel, para pagamento da fiança.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e plenamente adotada por esta Corte (*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*), em princípio, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, têm-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão impugnada consignou (fls. 79):

Superior Tribunal de Justiça

"J. oportunamente.

Indefero a substituição pleiteada, ou redução da fiança.

Entretanto, diante das notórias dificuldades de recolha da fiança hoje, expeça-se alvará de soltura, ficando concedido prazo até o dia 4/1/17 para o recolhimento da quantia fixada, comprometendo-se o advogado sob a fé de seu grau, apondo ciente nesta petição."

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

No presente caso não há impedimento legal para a aceitação de bem imóvel, com valor patrimonial e desimpedido, para pagamento de fiança. Pelo contrário, o art. 330 do Código de Processo Penal - CPP determina que *a fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.*

Portanto, não há fundamento válido para a negativa da hipoteca inscrita em primeiro lugar.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar que seja aceita a hipoteca inscrita em primeiro lugar de bem imóvel com valor patrimonial igual ou superior àquele arbitrado, para pagamento da fiança, e que seja determinada a soltura do paciente, ANTONIO APARECIDO TONIOLO, caso eventual ordem de prisão tenha sido cumprida, ou que seja expedida contra-ordem, sem prejuízo de fixação de outras medidas cautelares diversas de prisão, pelo Juiz de primeiro grau, por decisão fundamentada.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo de 1º Grau, encaminhando-lhes cópia desta decisão e solicitando informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator